

DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO

APONTAMENTOS PARA UMA TEORIA GERAL

que é e como funciona o Estado socioambiental? Como entender a responsabilidade civil ambiental na sociedade de risco? E a justiciabilidade das questões jurídico-ambientais? O que é o direito fundamental ao equilíbrio do ambiente do trabalho? Em que medida protege a incolumidade psicofísica do trabalhador inserido na organização empresária? Como os princípios do desenvolvimento sustentável, da reparação integral, do poluidor-pagador, da prevenção, da precaução, da participação e da vedação do retrocesso social aplicam-se ao meio ambiente do trabalho? Como as sucessivas revoluções industriais e as correspondentes inovações tecnológicas – como, por exemplo, a nanotecnologia – interferem com a proteção do meio ambiente do trabalho? Essas e outras questões de grande relevância teórica e especial interesse prático têm, neste 5º volume da Coleção “Direito Ambiental do Trabalho: Apontamentos para uma teoria geral”, respostas consistentes no aguardo da sua obra, sob a cuidadosa organização de duas duplas com nomes consolidados, respectivamente, nas searas do Direito Ambiental e do Direito Ambiental do Trabalho: ali, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, e, aqui, Guilherme Guimarães Feliciano e Ney Maranhão. Voilà!

LT[®]

DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO

VOLUME 5

GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO
INGO WOLFGANG SARLET
NEY MARANHÃO
TIAGO FENSTERSEIFER
COORDENADORES

DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO

APONTAMENTOS PARA UMA TEORIA GERAL

VOLUME 5

LT[®]

ISBN: 978-85-301-0077-3



6245.0

GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO
INGO WOLFGANG SARLET
NEY MARANHÃO
TIAGO FENSTERSEIFER
COORDENADORES

LT[®]

DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO

Apontamentos para uma Teoria Geral

Volume 5

GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO

INGO WOLFGANG SARLET

NEY MARANHÃO

TIAGO FENSTERSEIFER

COORDENADORES

DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO

APONTAMENTOS PARA UMA TEORIA GERAL

VOLUME 5

Volume 1 — Junho, 2013
Volume 2 — Setembro, 2015
Volume 3 — Fevereiro, 2017
Volume 4 — Maio, 2018
Volume 5 — Julho, 2020

LTR[®]



LTr Editora Ltda.

© Todos os direitos reservados

Rua Jaguaribe, 571
CEP 01224-003
São Paulo, SP — Brasil
Fone (11) 2167-1151
www.ltr.com.br
Julho, 2020

Produção Gráfica e Editoração Eletrônica: GRAPHIEN DIAGRAMAÇÃO E ARTE
Projeto de Capa: DANILO REBELLO
Impressão: META BRASIL

versão impressa — LTr 6245.0 — ISBN 978-85-301-0077-3
versão digital — LTr 9687.3 — ISBN 978-85-301-0199-2

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Direito ambiental do trabalho : apontamentos para uma teoria geral, volume 5 /
coordenadores Guilherme Guimarães Feliciano ... [et al.] — São Paulo : LTr, 2020.

Vários autores
Outros coordenadores: Ingo Wolfgang Sarlet, Ney Maranhão, Tiago Fensterseife.r
Bibliografia.
ISBN 978-85-301-0077-3

1. Ambiente de trabalho 2. Direito ambiental 3. Direito do trabalho I. Feliciano,
Guilherme Guimarães. II. Sarlet, Ingo Wonfgang. III. Maranhão, Ney. IV. Fensterseifer,
Tiago.

19-29322 CDU-34:331.042

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito ambiental do trabalho 34:331.042

Cibele Maria Dias — Bibliotecária — CRB-8/9427

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

Guilherme Guimarães Feliciano e Ney Stany Moraes Maranhão 9

PREFÁCIO

Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer..... 11

SEÇÃO 1 PROPEDÊUTICA JURÍDICO-AMBIENTAL

ESTADO SOCIOAMBIENTAL E MÍNIMO EXISTENCIAL (ECOLÓGICO?): ALGUMAS APROXIMAÇÕES

Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer..... 15

SUSTENTABILIDADE: O ESTADO DA ARTE

Édis Milaré..... 41

DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE

Talden Farias 75

MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Luciana Costa da Fonseca..... 81

A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NA SOCIEDADE DE RISCO

Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto..... 95

ACESSO À JUSTIÇA EM QUESTÕES AMBIENTAIS NO ACORDO DE ESCAZÚ

Paulo Affonso Leme Machado 107

SEÇÃO 2 JUSFUNDAMENTALIDADE DA QUESTÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

DIREITO FUNDAMENTAL AO EQUILÍBRIO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Ney Maranhão..... 119

A INCOLUMIDADE PSICOFÍSICA DO TRABALHADOR COMO DIREITO FUNDAMENTAL

José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva..... 127

DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO SAUDÁVEL: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO ASSÉDIO ORGANIZACIONAL

Gabriela Neves Delgado e Valéria de Oliveira Dias..... 143

SEÇÃO 3
PRINCIPIOLOGIA JURÍDICO-AMBIENTAL E CONCREÇÕES
NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO <i>Sandro Nahmias Melo</i>	161
PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL EM MATÉRIA AMBIENTAL E O EXERCÍCIO DA INOVAÇÃO <i>Carlos Alberto Molinaro</i>	173
O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO EM MATÉRIA LABOR-AMBIENTAL E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA <i>Tereza Aparecida Asta Gemignani e Daniel Gemignani</i>	187
AS NOVAS DIMENSÕES DO PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS AMBIENTAIS <i>José Rubens Morato Leite e Patryck de Araujo Ayala</i>	207
REDISCUTINDO O PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR: UMA QUESTÃO DE EFICIÊNCIA ECONÔMICO-AMBIENTAL <i>Luis Antonio Gomes de Souza Monteiro de Brito</i>	221
RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO <i>Annelise Monteiro Steigleder</i>	237
APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO <i>Raimundo Simão de Melo</i>	255
PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO <i>Gabriel Wedy</i>	263
O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: COMO LIDAR COM OS NOVOS RISCOS LABOR-AMBIENTAIS <i>Paulo Roberto Lemgruber Ebert</i>	281
O ESTADO DA ARTE DO PRINCÍPIO JUSAMBIENTAL DA COOPERAÇÃO <i>Carlos Eduardo Silva e Souza</i>	301
O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E SUA INCIDÊNCIA NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO <i>Carla Reita Faria Leal e Gabriela de Andrade Nogueira Gonçalves</i>	313
PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO (OU PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO) <i>Paulo de Bessa Antunes</i>	331
O PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO AMBIENTAL NO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO <i>Rúbia Zanotelli de Alvarenga e Fabrício Milhomens da Neiva</i>	337

SEÇÃO 4
TEMAS ESPECÍFICOS EM FOCO

AS REVOLUÇÕES INDUSTRIAIS E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: REFLEXÕES, ANÁLISES, COMPARAÇÕES E OS FUNDAMENTOS DO DIREITO DO TRABALHO <i>Cláudio Jannotti da Rocha, Lorena Vasconcelos Porto e Rúbia Zanotelli de Alvarenga</i>	349
---	-----

NANOTECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: AINDA A TUTELA JUSFUNDAMENTAL DO TRABALHADOR EM HORIZONTES DE INCERTEZA <i>Guilherme Guimarães Feliciano</i>	359
O 'MEDICAL MONITORING' COMO ESPÉCIE DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR RISCO NAS RELAÇÕES JURÍDICAS TRABALHISTAS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DO DANO AMBIENTAL FUTURO <i>Délton Winter de Carvalho e Gustavo Vinícius Ben</i>	367
FIXAÇÃO DE METAS E ASSÉDIO MORAL <i>Flávio da Costa Higa</i>	383
O ACIDENTE AMBIENTAL TRABALHISTA E A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA AGRAVADA DO EMPREGADOR <i>André Araújo Molina</i>	395
A IDEIA JUSAMBIENTAL DE SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL APLICADA AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO — REFLEXÕES E POSSIBILIDADES <i>Ney Maranhão e Omar Conde Aleixo Martins</i>	407
SUSTENTABILIDADE E EMPREGOS VERDES <i>Georgenor de Sousa Franco Filho</i>	417
MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E TRANSFORMAÇÃO SOCIAL: UMA ANÁLISE DO TELETRABALHO SOB O VIÉS DA PROTEÇÃO JUSLABORAL <i>Andréia Chiquini Bugalho, Camila Martinelli Sabongi e Jair Aparecido Cardoso</i>	421
MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E O ARTIGO 611-A, III, DA CLT, ALGUMAS CONSIDERAÇÕES <i>Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani</i>	435
O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DOS PORTUÁRIOS E DOS MARÍTIMOS <i>Paulo Roberto Lemgruber Ebert</i>	447
PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA DANOS AMBIENTAIS FUTUROS PARA O CASO CONCRETO. O CASO DO RECANTO DOS PÁSSAROS OU SHELL/BASF <i>Claudirene Andrade Ribeiro</i>	463
A PRESCRIÇÃO NO ACIDENTE DE TRABALHO E NA DOENÇA OCUPACIONAL <i>Rodolfo Pamplona Filho e Leandro Fernandez</i>	479
O GRITO DE BRUMADINHO: O ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO CÓRREGO DO FEIJÃO E SUAS IMPLICAÇÕES NA PERSPECTIVA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO <i>André Augusto Malcher Meira, Fernanda Antunes Marques Junqueira e Ney Maranhão</i>	491
GREVE AMBIENTAL TRABALHISTA: INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA DO TRABALHADOR <i>Georgenor de Sousa Franco Filho e Perlla Barbosa Pereira Maués</i>	507
LEGITIMIDADE ATIVA PARA A TUTELA PROCESSUAL DO EQUILÍBRIO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO <i>Carlos Henrique Bezerra Leite e Laís Durval Leite</i>	521

TUTELAS PROVISÓRIAS NO DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO

Vitor Salino de Moura Eça

537

PARTICIPAÇÃO PELA VIA JUDICIAL NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E A EXPANSÃO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

Álvaro Luiz Valery Mirra

549

APRESENTAÇÃO

BUSCANDO A UBIQUIDADE EM TEMPOS DE CRASSA LINEARIDADE

Neste quinto volume da coleção “Direito Ambiental do Trabalho: Lineamentos para uma teoria geral”, optamos por uma abordagem algo diversa daquela utilizada nos volumes anteriores, que distribuíram os textos de acordo com identidades temáticas ou com os já tradicionais sete eixos semânticos desta nossa Teoria Geral do Direito Ambiental do Trabalho (dimensões propedêutica, jusfundamental, preventiva, repressiva, reparatória, instrumental e transversal). Decidimos apresentar ao leitor a convergência fundamental que dá sentido à disciplina desta série, organizando textos selecionados dos mais relevantes autores do Direito Ambiental e, na contrapartida trabalhista, reflexões de autores que têm se dedicado especialmente a redesenhar, de modo consistente, novos parâmetros para as questões de saúde e segurança do trabalho, exatamente a partir do paradigma jurídico-ambiental.

A *transversalidade*, com efeito, é um dos mais notáveis predicamentos do Direito Ambiental. Por esse predicamento — também identificado como princípio da transversalidade ou da ubiquidade —, a variável ambiental deve ser considerada em qualquer processo decisório relacionado ao desenvolvimento humano, uma vez que “a questão ambiental está presente em qualquer agenda política, seja de ordem agrícola, cultural, industrial, urbanística etc.” (FARIAS, Talden. COUTINHO, Francisco Seráfico da N. MELO, Geórgia Karênia R. M. M. *Direito Ambiental*. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 46). Acresça-se textualmente, por nossa iniciativa, também a agenda *trabalhista*. Eis a razão primeira pela qual é possível tratar, aqui, de um *Direito Ambiental do Trabalho* (como, de resto, cuida-se alhures de um Direito Penal Ambiental, de um Direito Constitucional Ambiental, de um Direito Internacional do Meio Ambiente etc.). É também a razão pela qual lograremos fazê-lo sempre, recorrendo às normas, aos institutos e à própria discursividade do Direito Ambiental, sem descurar da principiologia e do arcabouço positivo próprios do Direito do Trabalho. Eis o que lhe apresentamos neste volume.

Deram-nos a honra de cerrar fileira para o novo desafio os professores Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fernsterseifer, que assinam conosco a coordenação deste volume. A eles, o nosso mais profundo respeito acadêmico e a nossa perene gratidão. No desenvolvimento dos temas, para além de Sarlet e Fernsterseifer, contamos com as lavras de Edis Milaré, Paulo Affonso Leme Machado, Nelson Rosenvald, Talden Farias, Luciana Costa da Fonseca e Felipe Peixoto Braga Netto — nomes altamente consagrados na atual literatura brasileira —, para a propedêutica jurídico-ambiental. Para o debate da jusfundamentalidade labor-ambiental, vieram conosco Gabriela Neves Delgado, Valéria de Oliveira Dias e José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva. Na discussão dos princípios jurídico-ambientais “*per se*” e de suas aplicações aos problemas de saúde e segurança do trabalho, discorrem ninguém menos que Paulo de Bessa Antunes, Raimundo Simão de Melo, Gabriel Wedy, Sandro Nahmias Melo, Carlos Alberto Molinaro, Tereza Aparecida Asta Gemignani, Daniel Gemignani, José Rubens Morato Leite, Patryck de Araujo Ayala, Luis Antonio Gomes de Souza Monteiro de Brito, Annelise Monteiro Steigleder, Paulo Roberto Lemgruber Ebert, Carlos Eduardo Silva e Souza, Carla Reita Faria Leal, Gabriela de Andrade Nogueira Gonçalves, Paulo de Bessa Antunes, Rúbia Zanotelli de Alvarenga e Fabrício Milhomens da Neiva. Por fim, tratando de temas específicos do Direito Ambiental do Trabalho, doutrinam Georgenor de Sousa Franco Filho, Rodolfo Pamplona Filho, Carlos Henrique Bezerra Leite, Jair Aparecido Cardoso, Cláudio Jannotti da Rocha, Lorena Vasconcelos Porto, Rúbia Zanotelli de Alvarenga, Délton Winter de Carvalho, Gustavo Vinícius Bem, Flávio da Costa Higa, André Araújo Molina, Omar Conde Aleixo Martins, Andréia Chiquini Bugalho, Camila Martinelli Sabongi, Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, Paulo Roberto Lemgruber Ebert, Claudirene Andrade Ribeiro, Leandro Fernandez, André Augusto Malcher Meira, Fernanda Antunes Marques Junqueira, Perlla Barbosa Pereira Maués, Laís Durval Leite e Álvaro Luiz Valery Mirra. E entre os melhores, para a nossa distinção, também nós, subscritores desta Apresentação.

O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E SUA INCIDÊNCIA NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Carla Reita Faria Leal^(*)

Gabriela de Andrade Nogueira Gonçalves^(**)

I INTRODUÇÃO

Vive-se em um mundo onde a integração entre os países é um fato. Independentemente da economia, da cultura e das diferentes formas de organização social desses Estados, eles estão interligados, fenômeno normalmente denominado de globalização. Essa dinâmica é fruto das diversas mudanças ocorridas em escala mundial ao longo dos últimos séculos, mas contribuiu para a potencialização do fenômeno os acontecimentos desencadeados nos últimos anos do século XX e nos anos já vividos do século XXI, podendo ser apontados, dentre eles, o surgimento de novas formas de comunicação, novas fontes energéticas, novas tecnologias e o incremento das relações entre os países, em especial as relações comerciais.

Esse fenômeno possui diversas facetas, entretanto, a que mais interessa ao presente estudo é aquela relativa à economia, tendo em vista que foi esse o aspecto responsável pela eclosão de um mercado cada vez mais global, caracterizado pela movimentação de trabalhadores entre as fronteiras nacionais, pela circulação de bens e capitais, mas, principalmente, pela atuação transnacional de empresas, quase sempre em busca de menores custos e maiores lucros, prática que impacta fortemente o modo de produção e as relações de trabalho nos países escolhidos para o desenvolvimento da atividade econômica, em geral, nações subdesenvolvidas ou em desenvolvimento.

Como consequência desse fenômeno, esses países se tornam vulneráveis ao sistema de capitalismo atualmente praticado, ocorrendo o enfraquecimento do ente estatal, que passa a se submeter às regras do capital globalizado para manter ou garantir que sejam versados recursos em seus territórios. Para tanto, essas nações, pouco a pouco, passam a

^(*) Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP, subárea Direito do Trabalho. Professora nos cursos de graduação e mestrado em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso-UFMT. Coordenadora Adjunta do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMT. Juíza do Trabalho aposentada. Líder do Projeto de Pesquisa "O meio ambiente do trabalho equilibrado como componente do trabalho decente". Coordenadora de área do Projeto Ação Integrada — PAI (MPT/SRTb/UFMT).

^(**) Mestre em Direito Agroambiental pela Universidade Federal de Mato Grosso. Assessora jurídica na Procuradoria de Justiça Especializada em Defesa Ambiental e Ordem Urbanística do Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Membro do grupo de pesquisa "O meio ambiente do trabalho equilibrado como componente do trabalho decente".

remover tudo que, porventura, possa afastar os investimentos⁽¹⁾ internacionais, sendo que, normalmente, os primeiros alvos são os trabalhadores e a legislação que lhes garante direitos⁽²⁾, pois, na dinâmica capitalista, os direitos trabalhistas são vistos como custos para processo produtivo, de modo a provocarem a diminuição da competitividade dos produtos no contexto internacional.

Nesse cenário, os trabalhadores que vão em busca de oportunidade em locais carentes de mão de obra submetem-se a relações laborais desenvolvidas sob a égide das leis locais, que, em geral, não fornecem a proteção necessária para que o trabalho se desenvolva em condições que preservem a dignidade daqueles que ali exercem suas funções. São frequentes, nesses países, casos de uso de mão de obra infantil, trabalho em condições análogas à de escravo e o total desrespeito a patamares mínimos que preservem a saúde e a segurança no meio ambiente laboral.

Dessa forma, a despreocupação com os aspectos não econômicos neste processo de globalização faz com que as desigualdades sociais tornem-se mais agudas, a pobreza aumente em demasia e as condições de trabalho fiquem cada vez mais precárias, evidenciando, assim, a urgente necessidade de serem buscados mecanismos que garantam a todos os seres humanos o direito a exercerem suas funções laborais em condições dignas. Tal direito pode ser traduzido nos pilares eleitos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) para a configuração do trabalho decente⁽³⁾, os quais, por sua vez, são inspirados no disposto no artigo XXIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁽⁴⁾.

Desta feita, o presente texto, utilizando-se do método dedutivo e de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, visa a perquirir se a aplicação do princípio da cooperação pode ser considerado como um dos mecanismos capazes de auxiliar na busca do equilíbrio entre capital e trabalho, na diminuição da desigualdade social e na garantia de condições dignas de trabalho, em especial, de um meio ambiente laboral equilibrado, em todos os Estados nacionais.

Para perseguir tal objetivo e resolver a problemática posta, este texto será estrategicamente fracionado em quatro etapas: inicialmente, evidenciar-se-á como o princípio da cooperação é reconhecido em diversos documentos internacionais; na sequência, buscar-se-á demonstrar a importância do princípio da cooperação e seu fundamento, que é a solidariedade; em um terceiro momento, analisar-se-á de forma mais detalhada documentos da Organização Internacional do Trabalho que preconizam a aplicação do princípio da cooperação na seara laboral e, por fim, serão apresentadas algumas experiências envolvendo a cooperação para a proteção do trabalhador, em especial, no que tange à implementação do trabalho decente.

2 O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E SUA PREVISÃO NA NORMATIVA INTERNACIONAL

Para melhor entendimento do significado da expressão “cooperação”, convém destacar que o termo, originado do latim *cooperatio*, designa o auxílio para determinado fim em comum⁽⁵⁾. A cooperação, em âmbito internacional, é caracterizada pela interação entre os Estados, entre eles e os organismos internacionais e entre os próprios organismos internacionais, para que haja garantia de uma existência digna a todos os seres humanos, independentemente do ter-

(1) Neste sentido registra Zygmunt Bauman: “Por sua independência de movimento e irrestrita liberdade para perseguir seus objetivos, as finanças, comércio e indústria de informação globais dependem da fragmentação política — do *morcellement* [retalhamento] — do cenário mundial. Pode-se dizer que todos têm interesses adquiridos nos “Estados fracos” — isto é, nos Estados que são *fracos*, mas mesmo assim *continuam sendo Estados*. Deliberada ou inconscientemente esses interEstados, instituições supralocais que foram trazidas à luz e têm permissão de agir com o consentimento do capital mundial, exercem pressões coordenadas sobre todos os Estados membros ou independentes para sistematicamente destruírem tudo que possa deter ou limitar o livre movimento de capitais e restringir a liberdade de mercado.” BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. p. 75.

(2) Raquel Betty de Castro Pimenta sustenta: “O direito do trabalho vem sofrendo, paulatinamente, sua desconstrução na ordem interna dos Estados, que passam a competir entre si com o intuito de tornar seus ordenamentos jurídicos mais atrativos para os investimentos. Os trabalhadores e seus direitos passam a ser encarados como “custos” e, como tais, devem ser reduzidos para atender aos anseios do capital transnacional de aumento dos lucros.” PIMENTA, Raquel Betty de Castro. *Cooperação judiciária internacional no combate à discriminação da mulher no trabalho: Um diálogo Brasil e Itália*. São Paulo: LTr, 2016. p. 25.

(3) Segundo conceito formalizado pela OIT em 1999, “trabalho decente sintetiza a sua missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável”. OIT. Trabalho decente. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang-pt/index.htm>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

(4) É o texto do artigo XXIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “1. Todo o homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todo o homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. 3. Todo o homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. 4. Todo o homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses”. (grifo não pertencente ao original) ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

(5) LATIN DICTIONARY. Disponível em: <<http://latin-dictionary.net/definicion/14128/cooperatio-cooperationis>>. Acesso em: 09 mar. 2019.

ritório em que se encontrem. Assim, coopera-se para que haja melhoria dos variados cenários — econômico, social, ambiental, cultural, dentre outros — presentes nas diferentes nações.

A necessidade da cooperação é tratada em diversos documentos, como se verá a seguir, mas uma das primeiras e principais menções ao termo em um documento internacional encontra-se na Carta das Nações Unidas⁽⁶⁾, quando destacou-se que um dos propósitos da Organização das Nações Unidas (ONU) seria resolver os problemas internacionais, de diferentes ordens, com o fito de garantir e promover mais respeito entre todos os povos, indistintamente, mediante cooperação em esfera global.

Destaca-se ainda que o documento em questão, em seu Capítulo IX, com o título Cooperação Econômica e Social Internacional, prevê, em seu art. 55⁽⁷⁾, que as Nações Unidas favorecerão ações “com a finalidade de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações”, as quais deverão ser implementadas por meio da cooperação entre os seus membros e a Organização, em conjunto ou separadamente.

Nesse sentido, ainda cumpre destacar que, entre as ações preconizadas no artigo 55 da Carta das Nações Unidas, estão a elevação dos níveis de vida, o trabalho efetivo, as condições de progresso e desenvolvimento econômico e social e o respeito aos Direitos Humanos; aspectos que interessarão sobremaneira mais adiante para a análise da incidência do princípio da cooperação na esfera do direito ambiental do trabalho.

Ainda na Declaração Universal dos Direitos Humanos, já em seu preâmbulo, há também o destaque à necessidade de os países cooperarem com as Nações Unidas. Esse ponto, mais adiante, especificamente em seu artigo XXII, é reforçado com menção específica de que toda pessoa tem o direito à segurança social e à efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais necessários para a garantia de sua dignidade e desenvolvimento de sua personalidade, que deve ser alcançado pelo esforço nacional e pela cooperação internacional.

Nessa perspectiva, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁽⁸⁾ (PIDESC), dando ainda mais concretude à previsão da Declaração Universal dos Direitos Humanos, traz, em seu art. 1º, § 2º, o dever dos signatários adotarem medidas para a implementação efetiva dos direitos nele previstos, seja de forma isolada, seja mediante os instrumentos da assistência e da cooperação internacional.

No mesmo sentido, preconiza a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA)⁽⁹⁾, que, em vários momentos, menciona a cooperação entre os Estados membros como meio para promover o desenvolvimento econômico, social e cultural da região, visando ao bem-estar de todos, à justiça e à segurança social, sendo as duas últimas apontadas como bases de uma paz duradoura.

É relevante ainda dar destaque ao fato de que o documento em questão afirma que a cooperação entre os Estados americanos ocorrerá independentemente do sistema político adotado por cada um deles, bem como que todos são responsáveis pela erradicação da pobreza crítica, mais uma vez indicando a necessidade/dever de cooperação entre eles.

O art. 30, ainda da Carta da OEA, expressa o compromisso dos Estados membros, inspirados nos princípios da solidariedade e da cooperação, em unir forças para que impere a justiça social, a ser alcançada pelo desenvolvimento integral dos povos americanos, aí abrangidos os campos econômico, social, educacional, cultural, científico e tecnológico.

(6) É o texto de seu Artigo 1: “Artigo 1. Os propósitos das Nações unidas são: [...] 3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos Direitos Humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e 4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.” ONU. Carta das Nações. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

(7) No mesmo sentido importante destacar os arts. 55 e 56 do mesmo documento, os quais possuem o seguinte texto: “Artigo 55. Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e c) o respeito universal e efetivo dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. Art. 56. Para a realização dos propósitos enumerados no art. 55, todos os Membros da Organização se comprometem a agir em cooperação com esta, em conjunto ou separadamente.” (grifos não pertencentes ao original). *Idem*.

(8) ONU. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 20 maio 2019.

(9) OEA. Carta da Organização dos Estados Americanos. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm>. Acesso em: 20 maio 2019.

No mesmo sentido, versam também a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)⁽¹⁰⁾, em seu art. 26, e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), em seu art. 1º⁽¹¹⁾.

Cabe ressaltar ainda que a Organização Internacional do Trabalho (OIT), sendo, sem dúvida, o organismo do sistema ONU com maior vocação para as questões sociais e trabalhistas — tendo em vista que um de seus principais objetivos é a construção da justiça social, que reconhece como fundamento da paz duradoura — também se utiliza da cooperação, tanto no âmbito global quanto nacional, como um dos caminhos para o alcance de seus objetivos.

A OIT, dessa forma, apresenta-se como catalizadora de ações que envolvam a cooperação no mundo do trabalho, não só entre países membros, mas também entre estes e a organização, assim como entre a organização e outros organismos, sendo inúmeros os seus documentos que demonstram esse movimento.

Como exemplo, cita-se a Constituição⁽¹²⁾ da OIT, a Declaração referente aos Fins e Objetivos da Organização Internacional do Trabalho⁽¹³⁾ de 1944 (Declaração de Filadélfia), anexa à Constituição da OIT, a Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho⁽¹⁴⁾ de 1998, a Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa⁽¹⁵⁾, o estudo intitulado “Por uma globalização justa: criar oportunidade para todos”⁽¹⁶⁾ (2004) e as Convenções ns. 148⁽¹⁷⁾, 155⁽¹⁸⁾ e 161⁽¹⁹⁾ da OIT, que tratam do meio ambiente do trabalho⁽²⁰⁾. Outros marcos internacionais importantes também trouxeram a cooperação internacional em seu bojo, interessando ao presente estudo, em especial, aqueles que versam sobre matéria ambiental.

Neste particular, pode ser apontada como marco do reconhecimento do princípio da cooperação internacional a Declaração de Estocolmo, de 1972, documento com grande importância para a temática ambiental, a qual, por sua vez, também previu a cooperação entre os países, agora na tratativa de questões internacionais relativas à proteção e melhoria do meio, aí incluído o meio ambiente do trabalho. *In verbis*, o seu Princípio 24:

Todos os países, grandes ou pequenos, devem empenhar-se com espírito de cooperação e em pé de igualdade na solução das questões internacionais relativas à proteção e melhoria do meio. É indispensável cooperar mediante acordos multilaterais e bilaterais e por outros meios apropriados, a fim de evitar, eliminar ou reduzir, e controlar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera possam acarretar para o meio, levando na devida conta a soberania e os interesses de todos os Estados⁽²¹⁾.

A Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92)⁽²²⁾, da mesma forma, versou sobre a cooperação quando, em seu Princípio 7, preconizou uma atuação conjunta das nações objetivando a manutenção do ecossistema terrestre⁽²³⁾.

(10) OEA. Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 20 maio 2019.

(11) OEA. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm>. Acesso em: 20 maio 2019.

(12) SÜSSEKIND, Arnaldo. *Convenções da OIT*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1998. p. 52-70.

(13) *Ibidem*. p. 70-72.

(14) OIT. Declaração sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento. Disponível em: <https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2019.

(15) OIT. Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ro.../wcms_336918.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2019.

(16) OIT. Por uma globalização justa: criar oportunidades para todos. Disponível em: <www.ilo.org/public/spanish/wcsdg/docs/report.pdf>. Acesso em: 09 maio 2019.

(17) OIT. Convenção n. 148 — Contaminação do ar, ruído e vibrações. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236121/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 20 maio 2019.

(18) OIT. Convenção n. 155 — Segurança e saúde dos trabalhadores. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236121/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 20 maio 2019.

(19) OIT. Convenção n. 168 — Promoção do emprego e proteção contra o desemprego. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236246/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 20 maio 2019.

(20) Alguns desses documentos serão abordados em item mais adiante.

(21) Os princípios 22 e 24 preveem, de igual modo, uma atuação cooperativa dos Estados na precaução da degradação ambiental e, de igual modo, na responsabilização dos infratores, respectivamente. Cf. ONU. Declaração de Estocolmo. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/meio-ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 09 mar. 2019.

(22) DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE. Disponível em: <http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Desenvolvimento.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2019.

(23) Os princípios 5, 12, 13, 14 e 27 expressamente dispõem sobre uma colaboração internacional dos estados em prol do meio ambiente. Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer declaram ainda que os princípios 18 e 19 pressupõem uma atuação respaldada no referido princípio ambiental, visto que

Claramente influenciada por documentos internacionais, a Constituição brasileira de 1988 expressamente dispõe sobre a cooperação internacional, podendo ser citado o seu art. 4º, inciso IX, que prevê a colaboração entre os povos para o progresso da humanidade.

Ocorre, porém, que muito embora haja referida previsão constitucional, as normas infraconstitucionais pouco fazem menção ao princípio ora em análise, tanto o é que somente a Lei de Crimes Ambientais, n. 9.605/1998, traz no bojo dos arts. 77 e 78 a obrigação do Brasil em cooperar, quando solicitado por outro país.

Em que pese a inexpressiva previsão do princípio da cooperação internacional nas normas brasileiras como mencionado, compete destacar que o Brasil garante *status* constitucional aos tratados de Direitos Humanos dos quais se torna signatário. Valerio de Oliveira Mazzuoli dispõe sobre a temática quando aduz que

[...] os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil têm índole e nível constitucionais, além de aplicação imediata, não podendo ser revogados por lei ordinária posterior. De fato, se a Constituição estabelece que os direitos e garantias nela elencados “não excluem” outros provenientes dos tratados internacionais “em que a República Federativa do Brasil seja parte”, é porque ela própria está a autorizar esses direitos e garantias internacionais constantes dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil “se incluem” no nosso ordenamento jurídico interno, passando a ser considerados como se escritos na Constituição estivessem⁽²⁴⁾.

Dessa forma, ao constatar-se que a Carta das Nações Unidas, a título exemplificativo, é considerada um tratado internacional ao qual este país aderiu, conclui-se, pautando-se no entendimento retromencionado, que a adoção de uma política cooperativa internacional é uma previsão que este país não pode ignorar.

Cumprе salientar ainda que os tratados internacionais traduzem-se em interesses globais, a partir daqueles sujeitos de direito internacional que os pactuam mediante assinatura de um documento que passa a produzir efeitos jurídicos em esfera mundial.

É preciso, por outro lado, notar que versar sobre uma temática específica em tratado internacional também mostra-se uma forma de cooperação entre as nações que, majoritariamente, nos ditos documentos, buscam prevenir, promover e/ou solucionar algo a partir do ato de firmar um compromisso universal, com previsão de adoção de medidas pelas partes signatárias para atingir determinado fim.

Fica evidente, destarte, que tanto a ONU, quanto a OIT e OEA, dentre outras organizações, reconhecem, em seus documentos, a cooperação internacional como mecanismo de melhoria das condições socioeconômicas dos seres humanos, buscando a paz social. Esse fato reflete nos direitos nacionais, com o reconhecimento da necessidade/dever de atuação conjunta entre as nações, entre as organizações internacionais, entre os organismos e os países, assim como entre particulares, para solucionar problemas comuns, oriundos, muitas vezes, de atividades que, quando realizadas em qualquer local do planeta, geram prejuízos que não podem ser admitidos, tais como, entre outros, a destruição de florestas nativas, a poluição de mares e rios e, principalmente, a violação do direito à vida e à dignidade dos sujeitos, o que equivale dizer, em outras palavras, violação dos Direitos Humanos.

Registra-se, por oportuno, que os dispositivos que tratam da cooperação, mencionados no presente item, carecem de meios coercitivos, ou seja, meios que obriguem os países a cooperar, já que, a despeito de constarem do direito internacional e do direito institucional, é apenas o dever moral e a solidariedade que impulsionam os países a assim agirem, como se verá a seguir.

3

A RELEVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E SEU FUNDAMENTO: A SOLIDARIEDADE

O princípio da cooperação, como norteador jurídico das relações entre os países, gera reflexos em suas esferas sociais, políticas e econômicas a partir do momento em que esse auxílio mútuo busca sempre a evolução das nações mediante resolução de problemas que, em geral, mostram-se difíceis de serem solucionados sozinhos.

versam sobre esforços enviados à comunidade internacional para auxiliar em casos de desastres ambientais, bem como sobre o fornecimento de informações acerca de eventuais impactos transfronteiriços negativos. Cf. SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Princípios do direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 171.

(24) MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. p. 172.

Sobre tal questão, Guido Soares alerta que, se inicialmente a cooperação era um corolário das boas relações entre os Estados ou uma manifestação das virtudes de alguns Estados, no sentido de auxiliarem os mais necessitados, na atualidade, ela adquiriu novos contornos, apresentando-se no direito internacional com um caráter de dever e necessidade, em especial no tocante às ações destinadas à proteção da pessoa humana. Nesse sentido, o autor ressalta que:

a cooperação tem sido 'construída' através de mandamentos expressos das normas internacionais, conquanto os valores humanos sejam tidos, intrinsecamente, como universais, mas nem sempre sejam assim reconhecidos pelos Estados, nos respectivos ordenamentos jurídicos internos⁽²⁵⁾.

As normas internacionais que reconhecem o dever de cooperação, muito embora não sejam vinculantes, estabelecem o dever, mesmo que moral, como já ressaltado, de que os países com maior desenvolvimento cooperem com aqueles menos desenvolvidos. É claro que tal prática ou dever não se sobrepõe à soberania dos Estados. Em verdade, é justamente esse fato que faz com que essas nações, em observância a sua independência, poder e autonomia, reconheçam a sua coexistência e, por conseguinte, a necessidade de interagirem solidariamente, tendo em vista que elas compartilham dos mesmos benefícios e malefícios transfronteiriços⁽²⁶⁾.

Guido Soares destaca ainda que essa caminhada do direito internacional, marcada pela cooperação, com intuito de balizar uma nova forma de relacionamento entre os Estados, é norteadada pelo direito de solidariedade, como, aliás, também fica evidenciado nos textos das normas internacionais mencionadas no item anterior:

O Direito Internacional, no século XX, adquiriu conotação diferenciada em relação aos séculos anteriores: transformou-se de um complexo de normas de autolimitação dos Estados (portanto, de natureza proibitiva quanto à atuação dos Estados nas relações internacionais), em um conjunto de normas que estabelecem deveres positivos aos principais atores da cena internacional. De normas que regulavam tão-só os confrontos entre Estados, o Direito Internacional ganhou o novo valor de, igualmente, regular a cooperação entre eles, estabelecida esta como um dever, de natureza impositiva, ou em outras palavras, transformou-se de um direito de autolimitação em um direito de solidariedade⁽²⁷⁾.

No mesmo sentido registra Ricardo Seitenfuss:

A cooperação é um novo paradigma pela importância que assume no pós-guerra. Num primeiro momento, até 1948, existe uma cooperação. A partir de então, até 1989, existe uma cooperação apenas intrabloco, a qual justamente por essa razão não é propriamente cooperação, mas alinhamento (aliança coletiva defensiva), sendo que via de regra o alinhado de um bloco não coopera com quem alinhou-se ao outro. Então, a cooperação só volta a ser possível a partir de 1989, mas não é a mesma cooperação de 45-48. Então, pergunta-se: que cooperação é essa? Para responder a esta pergunta, levanta-se a hipótese seguinte: a partir do final da bipolaridade — e consequentemente do fim da latência do CS, em 1991 — a cooperação pode ser entendida como solidariedade. Volta a ser possível uma verdadeira cooperação, e não mais uma limitada cooperação intrabloco (alinhamento)⁽²⁸⁾.

A ausência de uma autoridade supra estatal faz com que essa ação conjunta seja realizada por meio da observância de tratados e de outros documentos internacionais, razão pela qual as organizações internacionais emergem como precursoras da cooperação, tal qual a ONU e a OIT, em âmbito global, aquelas de caráter regionalizadas e, de igual modo, as organizações não-governamentais (ONGs), já que a solidariedade entre os países deve ser exercida não apenas a nível global, mas também a nível regional.

(25) SOARES, Guido. O direito internacional sanitário e seus temas: apresentação de sua incômoda vizinhança. In: *Revista de direito sanitário*. São Paulo, vol. 1, n. 1, nov. 2000. p. 67.

(26) AYALA, Patryck de Araújo; SENN, Adriana V. Pommer. *Cooperação internacional em matéria ambiental: elementos do direito brasileiro e do direito internacional do meio ambiente*. p. 06. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/livro.php?gt=53>>. Acesso em: 11 mar. 2019.

(27) SOARES, Guido. *Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001. p. 894.

(28) SEITENFUS, Ricardo. *Manual das organizações internacionais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 173-174.

Nesse sentido, Patryck de Araújo Ayala e Adriana Pommer Senn⁽²⁹⁾ afirmam que tais obrigações atribuídas aos Estados tratam-se de deveres que abrangem tanto assuntos de interesse global, como os de ordem econômica, social, cultural, ambiental ou humanitária. Tais deveres são desempenhados pelas nações sem que haja uma afronta a sua soberania, apenas observando a finalidade da cooperação, que ocorre por meio da atuação solidária, da prevenção de atos que aviltem os mecanismos que promovam uma justiça social, da dignidade da pessoa humana, do meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outros.

José Antonio Dias Toffoli e Virgínia Charpinel Junger Cestari destacam que:

Na esteira do exposto, a cooperação internacional é essencial à medida que, proporcionando o estreitamento das relações entre países, por meio da intensificação da assinatura de tratados, convenções e protocolos, fundamentados na reciprocidade e auxílio mútuo, facilita o intercâmbio de soluções para problemas estatais quando o aparato judicial/administrativo de um determinado estado se mostra insuficiente à solução da controvérsia, necessitando recorrer ao auxílio que lhe possam prestar outras nações⁽³⁰⁾.

Sabe-se que muitos problemas não são mantidos nos limites territoriais de um Estado, mas transpõem fronteiras e atingem outros países, nem sempre apenas os vizinhos, mas, às vezes, o globo inteiro. A destruição da floresta amazônica no Brasil, por exemplo, gera efeitos negativos para o clima, pois diminui a taxa de captação de dióxido de carbono e, consequentemente, pouco influi na redução do aquecimento global. De igual modo, a retirada de suas árvores reduz a quantidade de chuva, e, por consequência, os rios que dela dependem secam.

Essas questões também podem ser verificadas com relação ao uso da mão de obra do trabalho escravo contemporâneo ou à submissão de trabalhadores a condições indignas de uma forma em geral. Além de violar Direitos Humanos e acometer a saúde e segurança do trabalhador, dentre todos os absurdos que permeiam esse tipo de circunstância, vale ressaltar, também, que, em inúmeras situações, essa prática provoca a competição econômica desigual entre empresas de um mesmo setor, diante do barateamento do produto a partir da redução de seus custos.

Na perspectiva acima exposta, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer afirmam que:

O efetivo enfrentamento dos problemas ambientais exige a atuação articulada e cooperativa de inúmeros atores públicos e privados, nos mais diferentes planos e instâncias políticas (local, regional, nacional, comunitária e internacional). Outros temas, como é o caso dos direitos humanos, também evocam tal amplitude de articulação e esforços comuns, inclusive em termos planetários, para o seu adequado enfrentamento⁽³¹⁾.

A partir dessa visão da cooperação internacional, pode-se afirmar que esta possui a função de promover e garantir os Direitos Humanos internacionalmente e, no caso do foco do presente texto, o direito dos trabalhadores ao meio ambiente do trabalho equilibrado, que vai ao encontro da garantia de seu direito à saúde e segurança no ambiente laboral e, por fim, do direito a uma vida digna.

O interessante da cooperação, em especial em sua faceta jusambiental, é de que esse princípio, além de solucionar problemas, mostra-se como um orientador de conduta e, por via de consequência, obriga os Estados a atuarem em prol da comunidade, sempre de forma sustentável.

José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala acreditam que essa cooperação intercomunitária deve alcançar adequações aos interesses de todos, constituindo desenvolvimentos duradouros que otimizem uma equidade ambiental intergeracional⁽³²⁾.

Fica evidente, dessa forma, que a cooperação pode ser um instrumento muito importante para a promoção da dignidade dos seres humanos, em especial nos casos que envolvam países em desenvolvimento, situados, em geral, no Hemisfério Sul do globo, e normalmente muito pobres, sem condições de enfrentarem sozinhos a difícil tarefa de efetivarem em seus territórios os Direitos Humanos que exijam a adoção de políticas públicas.

(29) AYALA, Patryck de Araújo. SENN, Adriana V. Pommer. *op. cit.*, p. 07.

(30) TOFFOLI, José Antonio Dias. CESTARI, Virgínia Charpinel Junger. *Mecanismos de cooperação jurídica internacional no Brasil*. Disponível em: <<https://www.agu.gov.br/page/download/index/id/1070064>>. Acesso em: 11 abr. 2019.

(31) SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *op. cit.*, p. 170.

(32) LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental — do individual ao coletivo extrapatrimonial — teoria e prática*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 58-59.

Acresce-se, contudo, que tal dever não fica adstrito tão somente aos Estados. Vislumbra-se, atualmente, a possibilidade de que a cooperação configure-se como um ato que também deva partir do particular, especialmente quando se fala em um meio ambiente laboral, que envolve empregadores, empregados e seus representantes nas relações ali desenvolvidas.

Por tal motivo, faz-se necessário difundir os princípios ambientais da informação e participação, tendo em vista que esse é o caminho para que se coloquem em prática os fundamentos preceituados no próprio art. 225 da Magna Carta, quando impõe-se “ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”⁽³³⁾, aspectos, porém, que não serão abordados no presente texto, a despeito de extremamente importantes, pois alargaria em demasia a abordagem e ultrapassaria o objetivo proposto.

4 A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E ALGUNS DE SEUS DOCUMENTOS QUE TRATAM DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E ENTRE PARTICULARES

Ante a temática da aplicação da cooperação como um dos mecanismos de garantia de um meio ambiente do trabalho equilibrado, faz-se mister sublinhar a atuação da OIT como organismo de destaque mundial na promoção do trabalho decente⁽³⁴⁾, conceito que tem como um de seus componentes justamente a higidez em tal espaço. Ademais, é necessário ainda analisar alguns de seus muitos documentos que preconizam a cooperação como um dos instrumentos para o alcance de seus objetivos.

Antes disso, destaca-se também que meio ambiente do trabalho equilibrado implica em determinadas condições — sejam elas físicas, químicas, biológicas ou psicológicas — existentes no espaço em que se desempenha a atividade remunerada que não acometam a saúde e a segurança dos trabalhadores.

Sabe-se que o meio ambiente do trabalho é

[...] resultante da interação sistêmica de fatores naturais, técnicos e psicológicos ligados às condições de trabalho, à organização do trabalho e às relações interpessoais que condiciona a segurança e a saúde física e mental do ser humano exposto a qualquer contexto jurídico-laborativo.⁽³⁵⁾

À vista do exposto, depreende-se, então, o papel fundamental que o ambiente laboral exerce sobre as condições físicas e psíquicas do trabalhador. O Direito, como ferramenta de manutenção das relações sociais, mostra-se cada vez mais vital na tentativa de equilibrar as dissonâncias existentes, sejam elas econômicas, políticas ou sociais. No entanto, diante da internacionalização da vida atual, os preceitos normativos não podem ficar adstritos aos entendimentos nacionais.

Nesse sentido, é relevante destacar o papel desempenhado pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92), que, dentre as diversas atuações, contribuiu significativamente para “a amplitude do conceito de meio ambiente do trabalho”⁽³⁶⁾, indo além daquela preocupação meramente voltada à segurança do local de trabalho, a fim de poder contemplar também a saúde do trabalhador como direito humano.

Ainda a respeito da OIT, conforme consabido, é válido ressaltar que ela foi instituída como uma agência especializada da entidade precursora da ONU, a Liga das Nações, em 1919, a partir da assinatura do Tratado de Versalhes, que formalizou o término da Primeira Grande Guerra.

(33) BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <file:///C:/Users/andra/Downloads/NORMAS-ABNT-NBR-6023.2018---Referencias---ATUALIZADA.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2019.

(34) Segundo José Claudio Monteiro de Brito Filho: “Trabalho decente, então, é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho em condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e a proteção contra os riscos sociais.” BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho — trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 52. Acrescenta Platon Teixeira de Azevedo Neto que acerca do trabalho decente é necessário serem observados dois aspectos: “1) positivo — o trabalho decente é a expressão da dignidade humana no trabalho, da garantia dos direitos fundamentais à liberdade e à igualdade, bem como à preservação da segurança e saúde no meio ambiente laboral (...); 2) negativo — o trabalho decente só pode alcançado se antes for erradicado o trabalho escravo e infantil, se for eliminada a discriminação no emprego e assegurada a liberdade sindical.” AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *O Trabalho decente como um direito humano*. São Paulo: LTr, 2015. p. 60-61.

(35) MARANHÃO, Ney Stany Morais. Meio ambiente do trabalho: descrição jurídico-conceitual. *Revista direitos, trabalho e política social*. Cuiabá: UFMT, vol. 2, n. 3, p. 80-117, jul./dez. 2016.

(36) PADILHA, Norma Sueli; ORTOLAN DI PIETRO, Josilene Hernandes. *op. cit.*, p. 540.

À época, as ações da OIT eram voltadas para a “proteção dos trabalhadores contra as práticas abusivas na relação de trabalho”⁽³⁷⁾. No entanto, especialmente no cenário pós Segunda Guerra Mundial, constatou-se uma ampliação no campo de atuação de tal organização, que passou a estar voltada, também, à promoção da justiça social a partir do labor, que deve ser realizado em condições que garantam a dignidade do ser humano ali inserido. A OIT, em outras palavras, passou a preocupar-se não apenas com as condições de trabalho, mas, a partir desse momento, também com a proteção dos Direitos Humanos, em especial, a dignidade daqueles que exercem o papel social de trabalhador⁽³⁸⁾.

A influência que a OIT exerce sob inúmeras nações do globo é inconteste, tendo em vista que, na contemporaneidade, houve a imersão de uma consciência oriunda de um cenário pós-guerras, bem como do fenômeno da globalização. Nesse contexto, foi possível constatar que, dentre outros pontos, as condições laborais ofertadas em cada nação refletem nas relações comerciais entre os países, mas, acima de tudo, o fato de o desenvolvimento estar intrinsecamente conectado à igualdade, ao progresso social e à erradicação da pobreza mundial, como destacado anteriormente.

Trata-se, portanto, de uma organização que ocupa um lugar de destaque e exerce papel de inspiração para os Estados membros. Nesse sentido, Norma Sueli Padilha e Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro destacam:

É incontestável a influência que os programas e normas da OIT têm exercido no contexto internacional, e principalmente na evolução da legislação e na adoção de políticas sociais nacionais no âmbito da jurisdição dos Estados-Membros, em prol dos direitos humanos do trabalhador, da melhoria de suas condições de trabalho, da proteção dos grupos mais vulneráveis, como mulheres, crianças e migrantes, e em defesa da qualidade de vida e segurança no trabalho, e não essencialmente no trabalhador subordinado, mas de todos os trabalhadores e em todas as relações de trabalho, na criação de um ambiente de trabalho decente e seguro⁽³⁹⁾.

À OIT, dentre outras atribuições, compete principalmente elaborar as normas internacionais, convenções e recomendações que vão compor o Direito Internacional do Trabalho, isto é, normas que expressam as diretrizes para que os países que as ratifiquem caminhem em direção à tão almejada justiça social. A OIT atua também, desde os seus primórdios, para a universalização de tais normas, que tratam não só da regulamentação das relações de trabalho, mas também das questões que envolvem a seguridade social e os temas conexos, indicando o padrão mínimo de proteção aos trabalhadores no mundo.

Nessa dinâmica, a própria organização, em seu sítio eletrônico, registra que “padrões internacionais do trabalho são primeiramente, e acima de tudo, sobre o desenvolvimento das pessoas como seres-humanos”⁽⁴⁰⁾. Assim, complementa que “alcançar o objetivo do trabalho decente na economia globalizada requer ação a nível internacional”⁽⁴¹⁾.

É importante destacar também que, desde sua criação, a OIT apresentou-se como uma inovação no direito internacional, principalmente por apresentar a avançada ideia da cooperação internacional, não só pela adoção na sua estrutura da composição tripartite em seus principais órgãos, com a participação de representantes dos governos, empregadores e trabalhadores, mas também pelos seus mecanismos de adoção, ratificação e controle de sua produção normativa.

Além disso, a OIT, já em sua Constituição, evidencia a adoção do mecanismo da cooperação, no caso, entre a organização e os Estados membros, isso quando, ao tratar das atribuições da Repartição Internacional do Trabalho (RIT), espécie de secretaria executiva, estabeleceu em seu art. 10, item 2, letra “b”, que tal órgão, observando as diretrizes recebidas do Conselho de Administração, prestará, na medida de suas possibilidades e diante de pedido dos países, “todo auxílio adequado à elaboração de leis, consoante as decisões da Conferência, e, também, ao aperfeiçoamento da prática

(37) PADILHA, Norma Sueli; ORTOLAN DI PIETRO, Josilene Hernandes. A contribuição da OIT na construção da tutela internacional do direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, n. 70, p. 535, jan-jun 2017.

(38) Arnaldo Süssekind, sobre a ampliação do campo de atuação da OIT, em especial após a aprovação da Declaração referente aos fins e objetivos da Organização Internacional do Trabalho (Declaração de Filadélfia), registra: “É que a mencionada Declaração alargou consideravelmente o campo de atuação da OIT, a quem atribuiu expressamente competência para tratar de questões que visem à justiça social, no seu mais largo conceito, tendo em vista o progresso material e espiritual do ser humano, em condições de liberdade e dignidade, com segurança econômica e iguais oportunidades.” SÜSSEKIND, Arnaldo. *op. cit.*, p. 26.

(39) PADILHA, Norma Sueli; ORTOLAN DI PIETRO, Josilene Hernandes. *op. cit.*, p. 531.

(40) OIT. *The benefits of International Labour Standards*. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/standards/introduction-to-international-labour-standards/the-benefits-of-international-labour-standards/lang-en/index.htm>. Acesso em: 05 abr. 2019. (Tradução nossa).

(41) *Idem*.

administrativa e dos sistemas de inspeção.” Também no mesmo documento, em seu art. 12, item 1⁽⁴²⁾, é estabelecido o compromisso da OIT em cooperar com outros organismos internacionais.

Essa mesma determinação é vista na Declaração de Filadélfia, anexada à Constituição da OIT, que atribui à OIT, segundo Arnaldo Süssekind, “amplo mandato para cooperar com os Estados membros objetivando promover o progresso econômico e social”⁽⁴³⁾.

Neste sentido o art. III da Declaração de Filadélfia estabelece que a OIT tem obrigação de auxiliar as nações do mundo na execução de programas que visem alcançar inúmeros objetivos, dentre eles, o que interessa ao presente estudo, aquele previsto na letra “g”, qual seja, “assegurar uma proteção adequada da vida e da saúde dos trabalhadores em todas as ocupações”⁽⁴⁴⁾.

Por fim, em seu art. IV, destaca que a Conferência, órgão da OIT que aprovou a Declaração em análise, compromete-se também a colaborar com os organismos internacionais “aos quais possa ser atribuída uma parcela de responsabilidade nesta grande missão, como na melhoria da saúde, no aperfeiçoamento da educação e do bem-estar de todos os povos.”

Arnaldo Süssekind⁽⁴⁵⁾ afirma que foi a partir de 1950 que foram ampliados os programas de cooperação técnica desenvolvidos pela OIT, em especial naqueles países subdesenvolvidos e em desenvolvimento, que haviam conquistado a sua independência após a Segunda Guerra Mundial, época em que foram auxiliados em diversos campos, dentre eles, a formação profissional, o desenvolvimento de dirigentes sindicais e de empresas e a capacitação para a administração de questões sociais com conexões trabalhistas. O mesmo autor destaca ainda a importância dessa cooperação, em especial, pela tarefa de formação, nos países em questão, de pessoas que vão dar continuidade aos trabalhos iniciados, substituindo os técnicos contratados pela OIT para a assistência técnica.

Esses programas de cooperação técnica da OIT ganharam um fôlego maior na década de 1970, muito em decorrência dos recursos financeiros que foram aplicados pela ONU (PNUD — Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas), pelo Banco Mundial e por outros fundos nacionais ou multinacionais, demonstrando que a cooperação abrange tanto os países quanto outros organismos internacionais. Tais programas têm por meta “a valorização e o respeito aos Direitos Humanos do trabalhador, a criação e o desenvolvimento de instituições sociais e a melhoria das condições de vida e de trabalho”⁽⁴⁶⁾.

Ainda no que diz respeito ao objeto do presente trabalho, é importante dar destaque a algumas convenções da OIT que, ao tratarem diretamente da higidez do meio ambiente do trabalho, preconizam a adoção de mecanismo de cooperação, de forma especial entre particulares, no caso, empregados e empregadores.

Nesse sentido, a Convenção n. 148 da OIT, que trata da contaminação do ar, do ruído e das vibrações, avança para além do direito à participação e à informação dos envolvidos nas medidas que visam a prevenir e limitar os riscos profissionais oriundos da exposição aos agentes nocivos acima mencionados, estabelecendo o dever de cooperação entre particulares. A Convenção determina, em seu art. 5º, item 3, que “Na aplicação das medidas prescritas em virtude da presente Convenção, deverá ser estabelecida colaboração mais estreita possível, em todos os níveis, entre empregadores e trabalhadores”⁽⁴⁷⁾.

No mesmo documento, a cooperação também é estabelecida como dever entre diferentes empregadores que exerçam atividade no mesmo ambiente laboral, como se vê no art. 6º, item 2⁽⁴⁸⁾. Obrigação que, aliás, é também registrada no art. 17 da Convenção n. 155 da OIT, sobre saúde e segurança dos trabalhadores⁽⁴⁹⁾.

(42) É o texto do art. 12 da Constituição da OIT: “A Organização Internacional do Trabalho cooperará, dentro da presente Constituição, com qualquer organização internacional de caráter geral encarregada de coordenar as atividades de organizações de direito internacional público de funções especializadas, e também, com aquelas dentre estas últimas organizações, cujas funcionais se relacionam com as suas próprias”. Cf. OIT. Constituição da OIT e Declaração da Filadélfia. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/centro-de-informacoes/documentos/WCMS_336957/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 20 maio 2019.

(43) SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Internacional do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000. p. 286. Nesse sentido, estabelece a Declaração de Filadélfia já em seu art. I, letra “d”: “a luta contra carência, em qualquer nação, deve ser conduzida com infatigável energia, e por um esforço internacional contínuo e conjugado, no qual os representantes dos empregadores e dos empregados discutam, em igualdade, com os dos Governos, e tome com eles decisões de caráter democrático, visando o bem comum.”

(44) OIT. *loc. cit.*

(45) SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Internacional*.... *op. cit.*, p. 285-287.

(46) *Ibidem*. p. 287-288.

(47) SÜSSEKIND, Arnaldo. *Convenções*... *op. cit.*, p. 369.

(48) É o texto do art. 6º, item 2, da Convenção n. 148 da OIT: “Sempre que vários empregadores realizem simultaneamente atividades no mesmo local de trabalho, terão o dever de colaborar para aplicar as medidas prescritas, sem prejuízo da responsabilidade de cada empregador quanto à saúde e à segurança dos trabalhadores que emprega. Nos casos apropriados, a autoridade competente deverá prescrever os procedimentos gerais para efetivar esta colaboração. SÜSSEKIND, Arnaldo. *Convenções*... *op. cit.*, p. 369-370. (Grifo não pertencente ao original).

(49) *Ibidem*. p. 397.

A Convenção n. 155 da OIT também volta a tratar do tema cooperação em seu art. 19, letras “a” e “b”, preconizando que, nas empresas, os trabalhadores devem cooperar para com os empregadores, possibilitando que eles possam cumprir suas obrigações referentes à saúde e segurança. Da mesma forma, indica que os representantes dos trabalhadores na empresa devem cooperar com o empregador no âmbito da segurança e higiene laboral.

O art. 20 da mesma Convenção reforça a ideia em discussão, ao frisar que a cooperação entre empregadores e trabalhadores ou seus representantes deverá ser “um elemento essencial das medidas em matéria de organização e de outro tipo, que forem adotadas para a aplicação dos arts. 16 a 19 da presente Convenção”⁽⁵⁰⁾.

Outra importante Convenção da OIT, a de n. 161, que trata dos serviços de saúde no trabalho, reforça, em seu art. 8º, a relevância da cooperação para a efetivação do meio ambiente do trabalho equilibrado, destacando que “O empregador, os trabalhadores e seus representantes, quando estes existam, **devem cooperar** e participar da organização de serviços de saúde no trabalho e de outras medidas a eles relativas, em bases equitativas”⁽⁵¹⁾.

Cumprido, de igual modo, dar destaque, na seara de documentos da OIT sobre o princípio da cooperação, à Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho aprovada em 1998, a qual tem por objetivo reafirmar os compromissos dos Estados membros com os pilares e direitos consagrados na Constituição da OIT e na Declaração de Filadélfia e promover um amplo esforço para a ratificação e cumprimento das convenções consideradas fundamentais⁽⁵²⁾.

O documento em questão, a Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, já em seus considerandos, reafirma que só a justiça social garantirá a paz universal e permanente, sendo necessário que a OIT promova políticas sociais sólidas, justiça e instituições democráticas, caminhos que entende necessários para a equidade, o progresso social e a erradicação da pobreza. Para tanto, entende que a OIT deve mobilizar todas as suas energias, incluindo a sua capacidade de cooperação técnica, para que, no âmbito global, seja criado um desenvolvimento sustentável, com estratégias que combinem concomitantemente desenvolvimento econômico e social e políticas econômicas e sociais. É importante lembrar ainda que não há como mencionar desenvolvimento ou políticas sociais sem levar em conta a garantia do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado.

No art. 3º da Declaração ora em análise, a OIT reconhece a sua obrigação de cooperar com seus membros a lograrem êxito na consecução de seus objetivos, utilizando, para tanto, todos os meios disponíveis, dentre eles a cooperação técnica e os serviços de assessoramento para aqueles que possuem condições internas para ratificar e aplicar as convenções fundamentais e a assistência àquelas nações que ainda não estão em situação de ratificá-las, para que se esforcem em tornar realidade os princípios e direitos fundamentais insculpidos nas convenções eleitas, auxiliando, assim, os países membros a desenvolverem-se econômica e socialmente.

Ainda na abordagem de documentos da OIT que recomendam a adoção da cooperação internacional ou entre particulares, não se poderia deixar de dar relevo à terceira declaração aprovada pela Organização, a Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa, datada do ano de 2008⁽⁵³⁾.

A Declaração em comento, sob a perspectiva do fenômeno da globalização, adota várias estratégias para minorar seus efeitos deletérios e promover o trabalho decente⁽⁵⁴⁾. Reconhece que, ao mesmo tempo em que a globalização tem beneficiado alguns países, com altas taxas de crescimento econômico e de criação de empregos, tem também causado grandes prejuízos a outros, os quais não têm conseguido mudar a sua realidade com relação aos níveis de desemprego e pobreza elevados, ao aumento do trabalho precário e à economia informal.

Para alcançar os objetivos que elegeu como estratégicos, dentre eles a adoção e a ampliação de medidas de proteção social, as quais englobam condições de trabalho que preservem a saúde e a segurança dos trabalhadores (A, ii), a

(50) OIT. Convenção n. 155...*op. cit.*

(51) OIT. Convenção n. 161...*op. cit.* (grifo não pertencente ao original)

(52) OIT. Declaração sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento. Disponível em: <https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2019.

(53) OIT. Declaração da OIT sobre Justiça Social...*op. cit.*

(54) Segundo Tadeu Henrique Lopes da Cunha são os objetivos estratégicos da OIT para a promoção do trabalho decente como elemento central das políticas econômicas e sociais dos Estados: a) Promover o emprego, criando um entorno institucional e econômico sustentável; b) Adotar e ampliar medidas de proteção social — seguridade social e proteção dos trabalhadores — que sejam sustentáveis e estejam adaptadas às circunstâncias nacionais; c) Promover o diálogo social e o tripartismo; d) Respeitar, promover e aplicar os princípios e direitos fundamentais no trabalho, que são de particular importância, tanto como direitos quanto como condições necessárias para a plena realização dos objetivos estratégicos.” CUNHA, Tadeu Henrique Lopes da. Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa (2008). In: ROCHA, Cláudio Jannotti da. et al. (Coords.) *Direito Internacional do Trabalho: aplicabilidade e eficácia dos instrumentos internacionais de proteção ao trabalhador*. São Paulo: LTr, 2018. p. 373.

Declaração determina que cada Estado Membro labore observando suas obrigações internacionais, de acordo com os princípios e deveres fundamentais do trabalho, levando em conta algumas questões, dentre as quais se destaca aquela que interessa ao presente trabalho: “a interdependência, **solidariedade e cooperação** entre todos os Membros da OIT que são mais pertinentes que nunca, no contexto de uma economia globalizada.”⁽⁵⁵⁾

A Declaração, em várias outras passagens, aponta a cooperação como mecanismo para alcançar seus objetivos, como quando estabelece que a OIT deve “reforçar e coordenar sua cooperação técnica e conhecimentos especializados que oferece”⁽⁵⁶⁾, com a finalidade de apoiar os esforços que cada Estado membro mobiliza a fim de alcançar os objetivos estratégicos; prestar assistência aos países mediante programas em prol do trabalho decente; e auxiliar no reforço da capacidade de cada um de seus membros e das organizações representativas de empregados e empregadores na escolha e construção de uma política social que conduza ao desenvolvimento sustentável. Ainda estimula a cooperação voluntária entre países, inclusive por meio de acordos bilaterais ou multilaterais, para os quais a OIT dispõe-se a dar assistência em suas discussões.

Nessa perspectiva, é importante evidenciar, mais uma vez, que a adoção do mecanismo de cooperação é essencial para que seja atingido um desenvolvimento sustentável, que trará, por consequência, a instalação de uma justiça social, a qual somente poderá ser alcançada no mundo do trabalho quando a dignidade do trabalhador for garantida principalmente por meio da preservação de sua saúde e segurança.

Por fim, resta ressaltar ainda que o princípio de cooperação em apreço, segundo os documentos que foram aqui analisados, deve ocorrer entre a OIT e os Estados membros, entre a OIT e outros organismos internacionais, entre os próprios Estados membros, entre empregados e empregadores e entre os representantes dos empregados e empregadores.

5

EXEMPLOS DE APLICAÇÃO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO ÂMBITO DA OIT VISANDO A CONSECUÇÃO DO TRABALHO DECENTE

Neste item, serão demonstrados alguns exemplos em que a cooperação está sendo aplicada com êxito para o desenvolvimento do trabalho decente, no qual está incluído o equilíbrio do meio ambiente laboral.

Um exemplo de programa de cooperação elaborado de forma específica para a melhoria das condições de trabalho é aquele resultante de resolução adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 60ª reunião, ocorrida em 1975, quando decidiu-se por encomendar ao Diretor Geral da OIT, sob orientação do Conselho de Administração, a elaboração de um programa, em conjunto com o PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente), que priorizasse a destinação de um número maior de recursos para ações que visassem melhorias das condições do meio ambiente do trabalho, assim como aperfeiçoamento dos métodos de cooperação técnica nessa temática⁽⁵⁷⁾.

Dessa iniciativa, resultou a aprovação pelo Conselho de Administração da OIT, em 1976, do PIACT (Programa Internacional para a Melhorar as Condições de Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho), com medidas bastante variadas e completas sobre o tema, abrangendo a colaboração na produção de normas; preparação de documentos para subsidiar as discussões nas Conferências; elaboração de relatórios para comissões temáticas; promoção de reuniões com especialistas; produção e distribuição de estudos técnicos; manutenção de serviços consultivos técnicos; realização de cursos de formação de técnicos; e organização de reuniões técnicas sobre o meio ambiente do trabalho com representantes sindicais.

Além disso, no que interessa mais diretamente à análise ora desenvolvida, o PIACT foca na prestação de assistência técnica, por intermédio do mecanismo da cooperação, para os governos, entidades representativas de empregados e empregadores e instituições de formação profissional. Essa cooperação tem por finalidade dar suporte aos países na elaboração e execução de programas que, para além da prevenção de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, busquem melhoria global do meio laboral.

(55) OIT. Declaração da OIT sobre Justiça Social... *op.cit.* (grifo não pertencente ao original)

(56) *Ibidem.*

(57) SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Internacional... op. cit.*, p. 294.

Segundo Süsssekind, melhorias essas que, em particular, priorizem

“a adaptação do meio ambiente do trabalho às capacidades físicas e mentais dos trabalhadores, às formas de organização racional de trabalho e à ergonomia e às condições do meio onde vive o trabalhador (habitação, alimentação, saúde, educação, serviços sociais, lazer etc.)”⁽⁵⁸⁾.

Outro exemplo de sucesso no uso do mecanismo em debate é a iniciativa da OIT que fomenta a cooperação entre os países que ocupam a parte Sul do globo, visando à implantação, nos respectivos territórios, do trabalho decente⁽⁵⁹⁾. Trata-se da chamada cooperação Sul-Sul (CSS), que pode também se configurar como cooperação Sul-Sul e triangular (CSST), quando, além do país que está cooperando e daquele que está recebendo o auxílio, envolve a OIT como organismo internacional e/ou algum país do Hemisfério Norte, que coopera por meio de prestação de assistência técnica ou mobilização de recursos para a concretização de projetos.

A cooperação entre o Brasil e a OIT é bastante antiga, mas, neste capítulo, cumpre assinalar o ano de 1987, quando foi assinado acordo entre o Governo brasileiro e a Organização, tendo como objeto a colaboração para o incremento de programas e projetos de cooperação técnica em países em desenvolvimento na América Latina e África.

Foi, entretanto, a partir de 2005⁽⁶⁰⁾ que as iniciativas da cooperação Sul-Sul, tendo o Brasil como um dos protagonistas, começaram a se efetivar, em especial, em decorrência da expertise adquirida pelo país nas ações para prevenção e erradicação do trabalho infantil e do trabalho escravo⁽⁶¹⁾, bem como naquelas referentes à implantação de sistema de seguridade social. Com relação ao trabalho infantil, importantes projetos foram discutidos e aprovados nos anos de 2005 e 2007, com suporte financeiro do Brasil por intermédio da Agência Brasileira de Cooperação (ABC), beneficiando Angola, Moçambique e Haiti, respectivamente. Tais projetos, posteriormente, foram seguidos de outras iniciativas igualmente exitosas, envolvendo o combate ao trabalho infantil e a promoção da proteção social, sempre na perspectiva de implementação do trabalho decente.

Durante o desenvolvimento da cooperação sul-sul, o acordo inicial foi acrescido de documento denominado “Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Técnica entre o Brasil e OIT”⁽⁶²⁾, firmado em 2009, que previu um mecanismo triangular de cooperação para beneficiar países da América Latina, Caribe e África, auxiliando-os na implementação da Agenda do Trabalho Decente e seus objetivos estratégicos, fixados na Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa, documento já abordado no item anterior deste capítulo. Tal ajuste deixa evidenciado que se trata de princípios orientadores do programa de parceria: “a igualdade entre as partes, o apoio mútuo, a apropriação local e a solidariedade entre as nações”⁽⁶³⁾.

A partir dessa formalização, vários programas de cooperação foram aprovados e alguns deles implementados, tendo como áreas de atuação: a) erradicação do trabalho infantil; b) promoção da seguridade social; c) fortalecimentos das organizações sindicais; e d) eliminação do trabalho forçado e promoção de empregos verdes. Inúmeros países em desenvolvimento também foram beneficiados com os programas de cooperação capitaneados pelo Brasil e com a assistência da OIT, podendo ser citados Bolívia, Equador, Paraguai, Timor Leste, Tanzânia e Haiti. Ademais, é válido citar que houve ainda programas que foram desenvolvidos com organismos de integração regional como o MERCOSUL e agrupamento de nações como o PALOP.⁽⁶⁴⁾

(58) SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Internacional... op. cit.*, p. 295.

(59) Importante lembrar que o trabalho decente preconizado pela OIT, como já visto neste trabalho, engloba, como não poderia deixar de ser, a preservação da segurança e saúde no meio ambiente do trabalho.

(60) OIT. *A inovação que vem do terreno. Sistematização do Programa de Parceria Brasil-OIT para a Promoção da Cooperação Sul-Sul (2005-2014)*. Brasília: OIT, 2015.

(61) O trabalho escravo contemporâneo, conforme leciona Marina Dorileo Barros, constitui-se em uma violação direta ao meio ambiente do trabalho equilibrado, não só nas hipóteses de trabalho degradante, em que a dignidade da pessoa humana é aviltada quando não são fornecidas as condições mínimas de saúde e segurança no trabalho, de moradia, de higiene, de alimentação e respeito, mas também nos demais meios de execução do crime. Tal desequilíbrio fica evidente quando configurado o meio de execução referente à jornada exaustiva, já que esta viola frontalmente o direito à saúde física do trabalhador, além de aumentar os riscos de acidentes de trabalho. No tocante ao trabalho forçado, há ainda evidente afronta à sua saúde mental, e à integridade física em algumas situações, o mesmo ocorrendo na hipótese de servidão por dívida. Cf. BARROS, Marina Dorileo. *Trabalho escravo contemporâneo: os impactos no meio ambiente do trabalho*. Rio de Janeiro: Editora Multifoco, 2017. p. 168-169.

(62) OIT. *Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Técnica entre o Brasil e OIT*. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/WCMS_658160/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 15 abr. 2019.

(63) OIT. *A inovação op. cit.*, p. 18.

(64) PALOP é a expressão usada para se referir aos países africanos de língua oficial portuguesa — Angola, Moçambique, Cabo Verde, São Tomé e Príncipe, Guiné Bissau e Guiné Equatorial.

É importante destacar ainda que a OIT, além de contribuição financeira para implantação dos programas de cooperação Sul-Sul triangular, tendo o Brasil como protagonista, auxiliou principalmente com “conhecimentos, experiência, tecnologia, influência política, alianças, facilidades logísticas e outros recursos intangíveis de difícil valoração”⁽⁶⁵⁾. Cabe também destacar que países do Hemisfério Norte, dentre eles os Estados Unidos da América, Espanha, Irlanda e Noruega, participaram de alguns programas, configurando a já mencionada cooperação Sul-Sul e triangular, não só com apoio financeiro, mas, em alguns casos, com recursos técnicos ou de logística.

Várias práticas foram usadas para materializar a cooperação entre os países do sul e seus parceiros, sendo interessante destacar visitas técnicas conjuntas dos Estados atendidos ao Brasil; formação de grupos de intercâmbio; missões de estudos ao Brasil; missões de assistência técnica de especialistas brasileiros aos países parceiros; eventos de intercâmbio de experiências como seminários, oficinas, encontros e conferências; capacitação horizontal de técnicos sobre assuntos específicos; criação de plataforma virtual para registro de boas práticas; estudos conjuntos de legislação comparada; desenvolvimento de instrumentos comuns para aplicação de normas como o protocolo comum de inspeção do trabalho infantil adotado pelo MERCOSUL e campanhas conjuntas de sensibilização da população sobre temas objeto dos programas⁽⁶⁶⁾.

Cabe dar destaque, ainda, ao fato de que, no processo de cooperação, todos os parceiros são beneficiados por seus resultados. No caso do Brasil, o relatório “A inovação que vem do terreno. Sistematização do Programa de Parceria Brasil-OIT para a Promoção da Cooperação Sul-Sul (2005-2014)” aponta como alguns dos ganhos: o crescimento de sua capacidade de cooperar, com a ampliação e diversificação, não só dos países envolvidos, mas também das matérias objeto da cooperação; a catalogação de boas práticas desenvolvidas no país para a promoção do trabalho decente, possibilitando comparti-las com os seus parceiros; fortalecimento dos vínculos de solidariedade e apoio mútuo entre o Brasil e outros países da América Latina, África e Ásia em torno do trabalho decente; desenvolvimento de método e de instrumentos para operacionalizar a cooperação Sul-Sul, modelo que pode ser replicado posteriormente em outras iniciativas; e o grande aprendizado dos técnicos de instituições brasileiras envolvidas na cooperação, pois, além de reverem as próprias experiências, tiveram a oportunidade de avançar na compreensão das temáticas desenvolvidas com os erros e acertos ocorridos nos intercâmbios.⁽⁶⁷⁾

A OIT, por sua vez, também se beneficiou de todo o processo de cooperação Sul-Sul liderado pelo Brasil, sendo reconhecidos como alguns dos resultados positivos: o fato do Brasil ter surgido como o pioneiro, entre os países do Sul, na contribuição financeira para o desenvolvimento de programas de cooperação técnica junto com a OIT, exemplo posteriormente copiado por outros países; a disseminação do modelo e de iniciativas de cooperação sul-sul e triangular como mecanismo de promoção do trabalho decente; o surgimento de novo olhar, pela OIT, para os países do Sul sob a ótica da cooperação técnica; a conscientização da OIT sobre o seu próprio papel no desenvolvimento de iniciativas de cooperação Sul-Sul e triangular; o despertar de interesse em parceiros tradicionais da OIT no tocante ao financiamento de novas iniciativas de cooperação; a inclusão nos programas e orçamentos da OIT da cooperação Sul-Sul; a adoção de estratégia própria e criação de área específica e permanente para o desenvolvimento da cooperação Sul-Sul; a publicação de coleção pela OIT sobre boas práticas de cooperação Sul-Sul; e o aumento da capacidade do pessoal técnico administrativo para desempenhar funções nos processos de cooperação.⁽⁶⁸⁾

Quanto aos países parceiros, inúmeros são os benefícios resultantes da cooperação sul-sul e triangular implementada, como, por exemplo, o desenvolvimento e o início de operação de um sistema de monitoramento e fiscalização do trabalho infantil baseado na tecnologia da informação no Bolívia; a elaboração de registro único de trabalho infantil com base na tecnologia de informação para utilização pelos ministérios integrantes do Comitê Interinstitucional para Eliminação do Trabalho Infantil (CIETI) no Equador; integração de programas nacionais já existentes para aumentar a proteção contra outras formas de trabalho infantil, ajuste nos currículos escolares para tratar de questões relacionadas a trabalho infantil, trabalho infantil doméstico e exploração sexual e treinamento sobre sistema de seguridade social e proteção contra o desemprego no Paraguai; adoção de protocolo comum de inspeção na área de trabalho infantil, implementação de programa de formação conjunta de inspetores e realização de estudo comparativo para harmonização da legislação do bloco e atualizar a Declaração Social e do Trabalho no âmbito do MERCOSUL; criação do primeiro sistema de previdência social no Timor Leste, voltado inicialmente aos servidores públicos, ao treinamento de pessoal

(65) OIT. A inovação.... *loc. cit.* p. 30.

(66) OIT. A inovação *op. cit.*, p. 36.

(67) *Ibidem.* p.43-44.

(68) OIT. A inovação.... *op. cit.*, p. 44-45.

técnico para operar tal sistema e, na área do trabalho infantil, ao estabelecimento de grupo de atores tripartites para diálogo e iniciativas para prevenir e combater essa prática, bem como o desenvolvimento por tal grupo de termo de referência para criação da Comissão Nacional Tripartite contra o Trabalho Infantil (CNTI); concepção, por organizações de empregadores e trabalhadores, de programa conjunto para implementação de Plano Nacional de Ação para a erradicação do trabalho infantil e revisão e melhoramento por parte das autoridades nacionais dos relatórios para a OIT sobre o cumprimento das convenções sobre o trabalho infantil na Tanzânia; e treinamento de inspetores nacionais, no Haiti, por inspetores brasileiros, formulando um memorando para definirem uma lista de piores formas de trabalho infantil e de um plano nacional de combate a essa prática⁽⁶⁹⁾.

Por último, ainda como experiência de cooperação Sul-Sul triangular, envolvendo da OIT, Brasil, Peru e Estados Unidos (financiador), cabe mencionar o acordo firmado pela OIT com o Brasil e o Peru para fortalecer ações para erradicação do trabalho escravo nos dois países, nomeado “Consolidar e disseminar os esforços para combater o Trabalho Forçado no Brasil e Peru” (2012-2017)⁽⁷⁰⁾. Tal acordo tem como público alvo trabalhadores resgatados pelos Grupos Móveis de Fiscalização, sujeitos vulneráveis ao recrutamento do para fins de trabalho escravo, em especial no Estado de Mato Grosso e crianças encontradas em condições de trabalho infantil.

O acordo possuía previsão de intervenções em nível nacional no Brasil, coordenadas pela Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), visando a que os resultados e produtos fossem utilizados para fortalecimento do Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Forçado e da Agenda Nacional de Trabalho Decente. Já no nível estadual, as estratégias foram previstas para dar apoio a algumas Comissões Estaduais para Erradicação do Trabalho Escravo existentes e para fortalecer as Agendas Estaduais de Trabalho Decente, compartilhando boas práticas entre diferentes estados, além de reforçar projetos que já trabalhavam com egressos e comunidades vulneráveis ao trabalho escravo, em especial aqueles que capacitam trabalhadores resgatados para obterem trabalho digno. Por fim, no nível internacional, o programa pretendia apoiar os esforços do Peru no combate ao trabalho escravo, por meio da cooperação horizontal, incorporando ao contexto do país as boas práticas desenvolvidas pelo Brasil, de modo a facilitar o diálogo entre as instituições públicas e privadas de ambos os países e o intercâmbio entre as comissões nacionais de combate ao trabalho escravo.

Extraí-se, sobre a experiência da participação ativa do Brasil na cooperação Sul-Sul e triangular, que o país, em decorrência dos conhecimentos e experiências que acumulou ao longo do tempo, tem muito a colaborar para com as nações em desenvolvimento do Hemisfério Sul, em especial em temas relacionados ao trabalho decente, particularmente ao combate ao trabalho escravo e infantil, à implementação de sistema de seguridade social e ao desenvolvimento da inspeção do trabalho.

É importante mencionar, entretanto, que há ainda muito a ser feito, em especial na promoção do trabalho decente, objetivo listado como n. 8 no rol dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) aprovado pela Assembleia das Nações Unidas em 2015, não só no Brasil, mas em todos os países do mundo, principalmente naqueles em desenvolvimento.

6 CONCLUSÕES

O presente estudo teve como principal objetivo verificar a aplicação do mecanismo da cooperação, seja ela internacional ou não, como meio de buscar maior proteção ao ser humano que labora em cenário de grande desigualdade, causada ou agudizada por um processo de globalização em que os aspectos econômicos são privilegiados em detrimento dos aspectos sociais, movimento que inevitavelmente resulta em precárias condições de trabalho em boa parte das nações do globo.

Constatou-se que a resposta é positiva, ou seja, a cooperação, que se apresenta como um dever de solidariedade, pode e deve ser instrumento de promoção do trabalho decente em todos os territórios nacionais, envolvendo os organismos internacionais, países desenvolvidos e em desenvolvimento, organizações não governamentais e até mesmo os particulares, como empregados e empregadores, em especial quando se trata da efetivação de um meio ambiente do

(69) OIT. A inovação ... *op. cit.*, p. 37-43.

(70) OIT. Consolidar e disseminar os esforços para combater o trabalho forçado no Brasil e Peru. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/programas-projetos/WCMS_430934/lang.../index.htm>. Acesso em: 15 abr. 2019.

trabalho equilibrado, que garanta saúde e segurança àqueles que ali exercem suas funções, condição essencial para que esses trabalhadores tenham uma vida digna.

Pode-se notar que vários documentos internacionais preconizam a adoção da cooperação para a resolução de problemas de variadas matizes, sempre visando ao progresso, ao desenvolvimento econômico e social e ao respeito aos Direitos Humanos. Dentre eles, encontram-se documentos basilares gerais como a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Carta da Organização dos Estados Americanos, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos e o seu Protocolo Adicional, nomeado Protocolo de San Salvador.

Evidenciou-se, ainda, que a OIT é a grande catalizadora das ações que preconizam a cooperação no mundo laboral, indicando a sua importância e destacando a necessidade de sua adoção desde seu documento constitutivo, até as convenções que tratam diretamente do meio ambiente do trabalho, de modo a contemplar suas três declarações (1944, 1998 e 2008), sempre na busca da justiça social, a qual somente poderá ser alcançada com a garantia de progresso social, equidade e erradicação da pobreza.

Ficou claro, ademais, que a cooperação apresenta-se como uma proposta concreta para a promoção do trabalho decente — que tem o meio ambiente do trabalho equilibrado como um de seus componentes — e, em última análise, para a efetivação da dignidade dos trabalhadores, principalmente quando se analisa exemplos de cooperação horizontal Sul-Sul e triangular envolvendo países em situação econômica e estrutural muito difíceis, como aqueles com os quais o Brasil, com a intermediação da OIT e o auxílio de países do hemisfério norte, cooperou em passado recente e — espera-se — poderá continuar a cooperar.

Por fim, chegou-se à conclusão de que o Brasil tem muito a cooperar para com os países em desenvolvimento, pois, muito embora ainda tenha que se empenhar em demasia para superar suas próprias mazelas, não se pode negar que, ao longo dos anos, acumulou conhecimentos e experiências em temas relacionados ao trabalho decente, particularmente no tocante ao combate ao trabalho escravo e ao trabalho infantil, à implementação de sistema de segurança social e ao desenvolvimento da inspeção do trabalho.

7 REFERÊNCIAS

- AYALA, Patryck de Araújo; SENN, Adriana V. Pommer. *Cooperação internacional em matéria ambiental: elementos do direito brasileiro e do direito internacional do meio ambiente*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/livro.php?gt=53>>. Acesso em: 11 abr. 2019.
- AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *O trabalho decente como um direito humano*. São Paulo: LTr, 2015.
- BARROS, Marina Dorileo. *Trabalho escravo contemporâneo: os impactos no meio ambiente do trabalho*. Rio de Janeiro: Multifoco, 2017.
- BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. Brasília, DF: Presidência da república, [2016]. Disponível em: <<file:///C:/Users/andra/Downloads/NORMAS-ABNT-NBR-6023.2018---Referencias---ATUALIZADA.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2019.
- BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho — trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010.
- CUNHA, Tadeu Henrique Lopes da. Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa (2008). In: ROCHA, Cláudio Jannotti da. et al. (Coords.) *Direito Internacional do Trabalho: aplicabilidade e eficácia dos instrumentos internacionais de proteção ao trabalhador*. São Paulo: LTr, 2018.
- DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/meio-ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 09 mar. 2019.
- DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE. Disponível em: <http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Developimento.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2019.
- LATIN DICTIONARY. Disponível em: <<http://latin-dictionary.net/definition/14128/cooperatio-cooperationis>>. Acesso em: 09 mar. 2019.
- LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental — do individual ao coletivo extrapatrimonial — teoria e prática*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARANHÃO, Ney Stany Morais. Meio ambiente do trabalho: descrição jurídico-conceitual. *Revista direitos, trabalho e política social*. Cuiabá: UFMT, vol. 2, n. 3, jul./dez. 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

OEA. Carta da Organização dos Estados Americanos. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm>. Acesso em: 20 maio 2019.

OEA. Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 20 maio 2019.

OEA. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm>. Acesso em: 20 maio 2019.

OIT. Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Técnica entre o Brasil e OIT. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/WCMS_658160/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 15 abr. 2019.

OIT. *A inovação que vem do terreno. Sistematização do Programa de Parceria Brasil-OIT para a Promoção da Cooperação Sul-Sul (2005-2014)*. Brasília: OIT, 2015.

OIT. Consolidar e disseminar os esforços para combater o trabalho forçado no Brasil e Peru. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/programas-projetos/WCMS_430934/lang-../index.htm>. Acesso em: 15 abr. 2019.

OIT. Convenção n. 148 — Contaminação do ar, ruído e vibrações. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236121/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 20 maio 2019.

OIT. Convenção n. 155 — Segurança e saúde dos trabalhadores. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236121/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 20 maio 2019.

OIT. Convenção n. 168 — Promoção do emprego e proteção contra o desemprego. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236246/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 20 maio 2019.

OIT. Constituição da OIT e Declaração da Filadélfia. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/centro-de-informacoes/documentos/WCMS_336957/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 20 maio 2019.

OIT. Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ro.../wcms_336918.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2019.

OIT. Declaração sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento. Disponível em: <https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2019.

OIT. Por uma globalização justa: criar oportunidades para todos. Disponível em: <www.ilo.org/public/spanish/wcsdg/docs/report.pdf>. Acesso em: 09 maio 2019.

OIT. Trabalho decente. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang-pt/index.htm>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

OIT. The benefits of International Labour Standards. Disponível em: <<https://www.ilo.org/global/standards/introduction-to-international-labour-standards/the-benefits-of-international-labour-standards/lang-en/index.htm>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

ONU. Carta das Nações. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

ONU. Declaração de Estocolmo. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/meio-ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 09 mar. 2019.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

ONU. Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/oit/>>. Acesso em: 11 mar. 2019.

ONU. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 20 maio 2019.

PADILHA, Norma Sueli; ORTOLAN DI PIETRO, Josilene Hernandes. A contribuição da OIT na construção da tutela internacional do direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, n. 70, jan-jun 2017.

PIMENTA, Raquel Betty de Castro. *Cooperação judiciária internacional no combate à discriminação da mulher no trabalho: Um diálogo Brasil e Itália*. São Paulo: LTr, 2016.

ROCHA, Cláudio Jannotti da. et al. (Coords.) *Direito Internacional do Trabalho: aplicabilidade e eficácia dos instrumentos internacionais de proteção ao trabalhador*. São Paulo: LTr, 2018.

SEITENFUS, Ricardo. *Manual das organizações internacionais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Princípios do direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2014.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidade*. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. O direito internacional sanitário e seus temas: apresentação de sua incômoda vizinhança. *Revista de direito sanitário*. São Paulo, vol. 1, n. 1, nov. 2000.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Convenções da OIT*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1998.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Internacional do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

TOFFOLI, José Antonio Dias. CESTARI, Virginia Charpinel Junger. *Mecanismos de cooperação jurídica internacional no Brasil*. Disponível em: <<https://www.agu.gov.br/page/download/index/id/1070064>>. Acesso em: 11 abr. 2019.

PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO (OU PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO)

Paulo de Bessa Antunes^(*)

I INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo principal realizar uma breve análise do Princípio da Participação ou Princípio Democrático no Direito Ambiental Brasileiro. O ponto de partida é a inserção dogmática do princípio, ou seja, a sua presença como direito posto no ordenamento jurídico, portanto no campo do *dever ser*. Faço a ressalva, na medida em que, cada vez mais, o Direito Ambiental tem se tornado um campo fértil para uma proliferação de princípios que, com grande frequência, são construídos para a solução de um caso concreto nas hipóteses em que a solução legal *desagrada* o aplicador da norma sem que representem a expressão de uma experiência jurídica consolidada.

A história do Direito Ambiental e da proteção do ambiente demonstra que a participação popular (participação cidadã) é um elemento fundamental em sua construção. (Antunes, 2019). De fato, o Direito Ambiental surge como um complexo de normas cuja origem mediata é a sensação de desconforto causada pelas externalidades negativas sobre terceiras partes do desenvolvimento industrial e tecnológico, tendo sido verbalizado internacionalmente por obras como *Silent Spring* de Rachel Carson, lançado em 1962⁽¹⁾, *Antes que a natureza morra* de Jean Dorst⁽²⁾ e, no Brasil por José Lutzenberger com *Fim do Futuro? Manifesto ecológico brasileiro*⁽³⁾. Tais obras, de uma forma ou de outra, espelhavam movimentos de protesto contra graves situações de poluição e danos à saúde humana resultantes de atividades industriais e de acidentes industriais bem como uma excessiva utilização de produtos químicos na agricultura. Assim, o Direito Ambiental tem em sua origem, pelo menos, dois fatores fundantes (i) a busca por um mundo menos poluído e (ii) o protesto pelas condições adversas causadas pela poluição e pela industrialização. É, portanto, em sua origem, um direito de protesto. Característica que o diferencia das outras províncias da ordem jurídica.

A ideia subjacente ao princípio democrático ou da participação é que seja assegurado àqueles que vão sentir a maior parte das inevitáveis cargas negativas que vêm associadas ao desenvolvimento industrial o direito de opinião sobre os projetos a serem implantados e os meios legais para impedi-los caso entendam que o sacrifício que lhes é

^(*) Professor Associado da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), Coordenador do Programa de Pós-Graduação. Mestre (PUC/RJ) e Doutor (UERJ) em Direito. 2019 Elizabeth Haub Visiting Scholar (Pace University).

⁽¹⁾ <<http://rachelcarson.org/SilentSpring.aspx>>. Acesso em: 16 fev. 2019

⁽²⁾ DORST, Jean. *Antes que a natureza morra* (tradução de Rita Buongiorno). São Paulo: Edgar Blücher, 1973.

⁽³⁾ LUTZENBERGER, José. *Fim do futuro? Manifesto ecológico brasileiro*. Porto Alegre: Movimento, 1973.